

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

"PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N. 04/2022, "QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR, DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Do Relatório

Versa o presente Parecer sobre o projeto de lei n.º 04/2022, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, tendo por objetivo instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos Servidores da Câmara supracitada.

II - Dos Fundamentos

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei n. 04/2022, não foram

SIGA NOSSAS

REDES SOCIAIS



detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A redação do Projeto é adequada, atendendo, também, ao disposto na Lei Complementar n.º 95/98, que versa sobre a elaboração e a redação das Leis, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 6, I, da Lei Orgânica do Município de Governador Nunes Freire/MA, refere que "ao Município compete privativamente legislar sobre assunto de interesse local."

A competência e a iniciativa do projeto estão corretas, eis que se trata de matéria de interesse local e de matéria de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 14, VII, da Lei Orgânica Municipal, pois se trata da Organização da Câmara Municipal, bem como criação de Cargos Públicos, senão vejamos.

LEI ORGÂNICA

- Art. 6° Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixar a respectiva remuneração;



A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da criação de Cargos e Organização Administrativa da Câmara Municipal de Governador Nunes, sendo reservada essa inciativa de lei a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, o que encontra base no art. 37, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal supracitada, *in verbis*:

Art. 37. Compete à Mesa da Câmara Municipal: II – propor ao Plenário da Câmara projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções do Legislativo e fixem os respectivos vencimentos, observada a legislação;

Uma vez superada a análise da Constitucionalidade e Legalidade da Iniciativa Legislativa do presente Projeto de Lei, passemos agora para a análise do mesmo pelo crivo do artigo 169, § 1°, da Constituição Federal de 1988, e dos dispositivos da Lei Complementar Federal n° 101/00.

Prevê o artigo 169, caput e § 1°, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em âmbito municipal. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, também resta demonstrado que existe tal autorização legal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências, estão devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei. Ainda, dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



- 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, cabe repisar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresenta a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

A respeito da adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00, veja-se o disposto no artigo 29-A, inc. I, da CF/88:

- Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000).
- I 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



No caso do Município de Governador Nunes Freire, o Duodécimo transferido para o erário do Poder Legislativo Municipal é suficiente para arcar com as despesas que serão geradas pelo presente Projeto de Lei.

O artigo 29-A, § 1°, da CF/88 estabelece outro limite a ser observado:

Art. 29-A. [...]

 $\S1^\circ$ A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quanto ao referido limite, o impacto orçamentário-financeiro demonstra que a projeção de despesa com folha de pagamento não ultrapassará os limites constitucionais que dizem respeito ao gasto com pessoal previsto para o Poder, o que não torna ilegal a despesa que será gerada, considerando que o limite constitucional em análise é de 70%.

Por fim, estabelecem os artigos 19 e 20 da LC nº 101/00:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;





De acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, essa alíquota, qual seja, 6% (seis por cento) também não será violada com a aprovação do presente Projeto de Lei, pois ficaremos muito aquém do limite legal estabelecido pela respeitável Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não atingidos quaisquer dos limites previstos na CF/88 e na Lei Complementar nº 101/00 e apresentada à estimativa de impacto orçamentário-financeiro com as informações necessárias, tem-se por cumpridas as exigências de caráter financeiro para a aprovação do Projeto de Lei nº 004/2022.

O projeto de lei n. 04/2022, que visa instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, no Estado do Maranhão, atende as exigências constitucionais, pois a Constituição Federal de 1988 determina, em seu Artigo 39, § 1°, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e Remuneração dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. Nesses termos:

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- ${f I}$ a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II os requisitos para a investidura;
- III as peculiaridades dos cargos.



Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e Remuneração dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores.

Insta salientar que o Projeto de Lei em comento enquadra os servidores de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos. Também urge salientar que o mesmo incentiva aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de estudar em época própria, possibilitando que com o estudo possam progredir na carreira e receber melhor remuneração. Esse diploma legal em apreço traz em seu bojo, por meio de avaliações de desempenho periódicas, a previsão de servidores avançarem na carreira, sendo reconhecidos os que se dedicam ao trabalho e ao interesse público, tendo como prêmio uma melhor remuneração.

E por fim, com a aprovação do presente Projeto de Lei, todos sairão ganhando, seja a Administração Pública, seja toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

III – DA CONCLUSÃO



Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER desta respeitável Comissão Especial da Câmara dos Vereadores de Governador Nunes Freire, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento preceitos aos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.
- c) DEVOLVO o presente Projeto de Lei n. 04/2022, "Que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, dos Servidores da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA e dá outras providências", para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.

É como vota o Relator.

É o parecer.



João Costa Nunes Filho Partido - AVANTE

Presidente

Gilvan Duarte de Oliveira

Maria Irisneide Maciel dos Santos

Partido - PSB

Relator

Partido - PT Membro

SIGA NOSSAS